



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00098

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, de 2013

Autor
DEPUTADO EDUARDO AZEREDO

Partido
PSDB

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. x Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber à Medida Provisória nº 627, de 2013:

Art. X – O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 8º Fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, na hipótese de aquisição ou de importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando o adquirente produzir exclusivamente os bens de que trata o inciso XXVI deste artigo.

§ 9º A suspensão de que trata o § 8º aplica-se também ao imposto sobre produtos industrializados – IPI.

§ 10. Nas notas fiscais e nas declarações de importação relativas às operações de que trata o § 8º constará expressão que informe que a operação foi realizada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP, da Cofins e do IPI, na forma do regulamento.” (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A recente aprovação da MP nº 609/13, convertida na Lei nº 12.839, de 2013, trouxe grave problema para algumas empresas. A medida, como se sabe, visava a

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/11/2013, às 16:25
Gabriella Vale, Mat. 255583
Gabriella Vale

desonerar produtos da cesta básica, pela redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins sobre eles incidentes. Ocorre que as empresas do regime não cumulativo dessas contribuições que produzem apenas os produtos desonerados passaram a sofrer com o acúmulo de créditos referentes aos insumos que adquirem para sua produção. Esses créditos, cujo ressarcimento pela Receita Federal pode demorar – e em geral demora – muitos anos, representam ônus significativo sobre o capital de giro, ameaçando a própria sobrevivência de indústrias que operam em setores econômicos caracterizados pela alta competitividade.

Embora tenha havido a tentativa de se inserir no PLV dispositivos capazes de corrigi-lo – os §§ 5º, 6º e 7º do art. 1º da Lei nº 10.925/04 –, estes foram objeto de veto pela Presidente da República, com base na alegação de aumento da renúncia fiscal inicialmente prevista.

Ora, entre os fundamentos da boa legislação fiscal figura em destaque – nas lições dos melhores doutrinadores e dos técnicos que se dedicam seriamente ao assunto –, o princípio da neutralidade, princípio esse que proíbe as normas tributárias de interferirem sobre as escolhas econômicas do contribuinte. Tal não é o caso, à evidência, da MP nº 609/13, que apesar dos bons propósitos gerais, no particular veio provocar efeitos colaterais que podem resultar até mesmo no fechamento de empresas antes saudáveis e lucrativas, causando a extinção de milhares de empregos por força de equívocos e inadvertências da burocracia legislativa.

Desse modo, solicito dos nobres pares a inclusão da presente emenda à Medida Provisória nº 627, de 2013, a fim de possibilitar a correção desta situação prejudicial em que se encontra expressiva parcela das empresas brasileiras.

PARLAMENTAR


Deputado Eduardo Azeredo